



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00968/2025

Data de autuação
13/10/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ALYSSON AGUIAR

Ementa:

RECONHECE O MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO, NO ESTADO DO CEARÁ, COMO PÓLO ESTADUAL DE PRODUÇÃO DE BATATA-DOCE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	RECONHECE O MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO, NO ESTADO DO CEARÁ, COMO PÓLO ESTADUAL DE PRODUÇÃO DE BATATA-		
Autor:	100013 - DEPUTADO ALYSSON AGUIAR		
Usuário assinator:	100013 - DEPUTADO ALYSSON AGUIAR		
Data da criação:	13/10/2025 12:01:21	Data da assinatura:	13/10/2025 12:01:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALYSSON AGUIAR

AUTOR: DEPUTADO ALYSSON AGUIAR

PROJETO DE LEI
13/10/2025

RECONHECE O MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO, NO ESTADO DO CEARÁ, COMO PÓLO ESTADUAL DE PRODUÇÃO DE BATATA-DOCE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecido o Município de São Benedito, localizado na Serra da Ibiapaba, como **Polo Estadual de Produção de Batata-Doce**, em razão de sua liderança e relevância econômica na produção dessa cultura.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 13 de outubro de 2025.

Justificativa

O município de São Benedito destaca-se no cenário agrícola cearense pela expressiva produção de batata-doce, ocupando atualmente a posição de maior produtor do Estado.

Esse desempenho é fruto da dedicação dos agricultores, das condições climáticas favoráveis e da qualidade do solo, fatores que têm consolidado a região como referência no cultivo dessa hortaliça.

De acordo com dados do IBGE, em 2023 o Ceará respondeu por 17,7% da produção nacional, com 163,5 mil toneladas. Entre os três maiores produtores nacionais, o estado apresenta a menor área plantada e, portanto, o maior rendimento médio da produção: 20,2 toneladas por hectare, contra 17,5 toneladas em

São Paulo e 13,9 toneladas no Rio Grande do Sul. Os municípios produtores da Serra da Ibiapaba, CE, são São Benedito, Guaraciaba do Norte, Ibiapina, Ipu, Ubajara e Croatá.

A batata-doce, além de seu reconhecido valor nutricional — sendo rica em fibras, vitaminas e minerais —, possui crescente relevância econômica, tanto no mercado interno quanto nas exportações, impulsionando a geração de emprego e renda.

O reconhecimento de São Benedito como Pólo Estadual de Produção de Batata-Doce confere visibilidade ao município e valoriza seu papel como importante vetor de desenvolvimento regional. Trata-se de medida justa e meritória, que reforça a identidade produtiva e agrícola da Serra da Ibiapaba, consolidando São Benedito como verdadeiro orgulho agrícola do Ceará.

Assim sendo, conscientes da importância da temática aqui apresentada, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da proposição.

ANTONIO ALYSSON AGUIAR

DEPUTADO ALYSSON AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	14/10/2025 10:12:12	Data da assinatura:	14/10/2025 10:28:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
14/10/2025

LIDO NA 93ª (NONAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE OUTUBRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	21/10/2025 09:17:18	Data da assinatura:	22/10/2025 09:40:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
22/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 968/2025 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	22/10/2025 11:00:46	Data da assinatura:	22/10/2025 11:00:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
22/10/2025

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Walmir Rosa de Sousa.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO		
Autor:	99997 - DANIEL FREITAS SILVA		
Usuário assinador:	99997 - DANIEL FREITAS SILVA		
Data da criação:	10/11/2025 21:12:58	Data da assinatura:	10/11/2025 21:13:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
10/11/2025

PROJETO DE LEI Nº 00968/2025

AUTORIA: DEPUTADO ALYSSON AGUIAR
EMENTA: RECONHECE O MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO, NO ESTADO DO CEARÁ, COMO PÓLO ESTADUAL DE PRODUÇÃO DE BATATA-DOCE.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu artigo 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

DO PROJETO

Art. 1º Fica reconhecido o Município de São Benedito, localizado na Serra da Ibiapaba, como Polo Estadual de Produção de Batata-Doce, em razão de sua liderança e relevância econômica na produção dessa cultura.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Justificativa da presente propositura encontra-se nos autos do referido Projeto de Lei.

ASPECTOS LEGAIS

A Lex Fundamental, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, vejamos:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, vejamos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Importante frisar que a competência acima citada é remanescente ou residual, portanto, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Haja vista que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras de José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de auto-administração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em epígrafe não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa

do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, nestas palavras.

Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, nestas palavras:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;

Desta forma, estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751, de 14/12/2022 – Alterada pela Resolução n.º 754, de 2 de março de 2023), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária; (.)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

Observamos, portanto, que a Constituição Estadual não atribui ao Governador a prerrogativa de iniciar a competência sobre a matéria em questão, e não se pode interpretá-la como parte da estrutura organizacional administrativa.

É evidente que a proposta em análise não impõe qualquer conduta ao Poder Executivo, não violando, assim, o princípio da Tripartição dos Poderes. Este princípio, de caráter geral no Direito Constitucional e fundamental na Constituição, está consoante o art. 2º da Constituição da República e o art. 3º da Constituição Estadual. Da mesma forma, a proposta não desrespeita o princípio da Unidade Federativa.

Superadas todas as considerações aqui apresentadas e levando em conta a distribuição constitucional das competências e as normas mencionadas anteriormente, concluímos que a proposta em análise está dentro dos limites da competência estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual. Nesse sentido, não há impedimentos jurídico-constitucionais para que o processo legislativo desta proposta siga regularmente nesta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b” e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751, de 14 de dezembro de 2022, alterada pela Resolução 754, de 02 de março de 2023).

É o parecer, salvo melhor juízo

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.



DANIEL FREITAS SILVA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 968/2025 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	11/11/2025 15:33:37	Data da assinatura:	11/11/2025 15:34:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
11/11/2025

De acordo com o parecer.
?Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI N 968/2025 - PARECER - -ANÁLISE E REMESSA Á CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	11/11/2025 16:22:32	Data da assinatura:	11/11/2025 16:22:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
11/11/2025

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	25/11/2025 10:20:35	Data da assinatura:	26/11/2025 09:46:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
26/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Missias Dias

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 968/2025		
Autor:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinador:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	22/04/2026 14:07:05	Data da assinatura:	22/04/2026 14:07:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

PARECER
22/04/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 968/2025

(Autoria do Deputado Estadual Alysson Aguiar)

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 968/2025**, de autoria do Deputado Alysson Aguiar, que reconhece o município de São Benedito, no estado do Ceará, como Pólo Estadual de Produção de Batata-doce.

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar aponta que

“O município de São Benedito destaca-se no cenário agrícola cearense pela expressiva produção de batata-doce, ocupando atualmente a posição de maior produtor do Estado.

Esse desempenho é fruto da dedicação dos agricultores, das condições climáticas favoráveis e da qualidade do solo, fatores que têm consolidado a região como referência no cultivo dessa hortaliça.

(...)

A batata-doce, além de seu reconhecido valor nutricional — sendo rica em fibras, vitaminas e minerais —, possui crescente relevância econômica, tanto no mercado interno quanto nas exportações, impulsionando a geração de emprego e renda.

O reconhecimento de São Benedito como Pólo Estadual de Produção de Batata-Doce confere visibilidade ao município e valoriza seu papel como

importante vetor de desenvolvimento regional. Trata-se de medida justa e meritória, que reforça a identidade produtiva e agrícola da Serra da Ibiapaba, consolidando São Benedito como verdadeiro orgulho agrícola do Ceará”

Cumpra esclarecer que, consoante o disposto no art. 54, inc. I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

Ademais, a Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente projeto.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da proposição ora examinada.

Inicialmente, cumpre apontar que compete aos Estados as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal, nos termos do art. 25, § 1º e art. 14 da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

Destaca-se, ainda, a competência do parlamentar estadual para proposição de projeto de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo transcrito:

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos deputados estaduais.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

Observe-se ainda que a presente propositura não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual

Isto posto, pelas razões acima dispostas, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de lei 968 /2025.**

É o parecer.



DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	28/04/2026 15:42:55	Data da assinatura:	29/04/2026 13:37:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/04/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 28/04/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	06/05/2026 11:45:51	Data da assinatura:	06/05/2026 14:15:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
06/05/2026

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 33ª (TRÍGESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE ABRIL DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 33ª (TRÍGESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE ABRIL DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 34ª (TRÍGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30 DE ABRIL DE 2026.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUATRO

RECONHECE O MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO COMO POLO ESTADUAL DE PRODUÇÃO DE BATATA-DOCE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica reconhecido o Município de São Benedito, localizado na Serra da Ibiapaba, como Polo Estadual de Produção de Batata-Doce em razão de sua liderança e relevância econômica na produção nacional e estadual dessa cultura.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

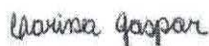
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de abril de 2026.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº19.747, de 08 de maio de 2026.

(Autoria: Salmito coautoria Romeu Aldigueri)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO EMPRESÁRIO RAIMUNDO DIAS ALMEIDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao empresário Raimundo Dias Almeida, natural do Município de Juarez Távora, no Estado da Paraíba.

Art. 2.º O Título de Cidadão Cearense outorgado por esta Lei será entregue em Sessão Solene do Poder Legislativo Estadual, em data a ser designada por seu Presidente.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de maio de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.748, de 08 de maio de 2026.

(Autoria: Salmito coautoria Romeu Aldigueri)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO EMPRESÁRIO RANIERI LEITÃO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao empresário Ranieri Palmeira Leitão, natural do Município de Patos, no Estado da Paraíba.

Art. 2.º O Título de Cidadão Cearense outorgado por esta Lei será entregue em Sessão Solene do Poder Legislativo Estadual, em data a ser designada por seu Presidente.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de maio de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.749, de 08 de maio de 2026.

(Autoria: Juliana Lucena)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO FEIJÃO VERDE NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Feijão Verde, a ser comemorado anualmente, no dia 19 de junho.

Art. 2.º O Dia Estadual do Feijão Verde tem como objetivos:

I – valorizar a cultura e a importância econômica do feijão verde para a agricultura e alimentação cearense;

II – promover ações educativas e culturais relacionadas ao cultivo, ao consumo e aos benefícios do feijão verde;

III – incentivar a sustentabilidade e o fortalecimento da agricultura familiar no Estado.

Art. 3.º O Poder Executivo poderá desenvolver e apoiar programas, campanhas e eventos alusivos ao Dia Estadual do Feijão Verde, em parceria com órgãos públicos, entidades privadas, associações de agricultores e demais interessados.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de maio de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.750, de 08 de maio de 2026.

(Autoria: Alysson Aguiar)

RECONHECE O MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO COMO POLO ESTADUAL DE PRODUÇÃO DE BATATA-DOCE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica reconhecido o Município de São Benedito, localizado na Serra da Ibiapaba, como Polo Estadual de Produção de Batata-Doce em razão de sua liderança e relevância econômica na produção nacional e estadual dessa cultura.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de maio de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.751, de 08 de maio de 2026.

(Autoria: Júlio César Filho)

DENOMINA PROFESSOR JOSÉ CARLOS REBOUÇAS A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Professor José Carlos Rebouças a Escola Estadual de Educação Profissional localizada na CE-040, no quilômetro 44, na Rua B, Loteamento Jardim de Fátima, Sítio Ema, no Município de Pindoretama.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de maio de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.752, de 08 de maio de 2026.

(Autoria: Heitor Férrer coautoria Guilherme Sampaio)

DENOMINA LAURO CHAVES FILHO O TRECHO QUE LIGA A LOCALIDADE DE PERNAMBUQUINHO A PICO ALTO (TRECHO ENTRE A CE-538 E O ENTRONCAMENTO DA CE-253).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Denomina Lauro Chaves Filho o trecho entre a CE-253 e a CE-538 que liga a localidade de Pernambucoquinho a Pico Alto.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de maio de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

